



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500862-27.2022.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante JOSE APARECIDO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500862-27.2022.8.26.0453

Apelante: JOSÉ APARECIDO VIEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pirajuí

Magistrado(a): Dr(a). Raphael Correia Lima Alves De Sena

Voto nº 7.443

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. José Aparecido Vieira foi condenado por furto de diversos bens, incluindo um celular e bebidas, pertencentes à vítima Vitor Manuel da Silva Steca. A condenação foi baseada em provas robustas, incluindo boletim de ocorrência, exame pericial e depoimentos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para absolvição e (ii) o pedido subsidiário de reconhecimento da tentativa de furto. III. Razões de Decidir. 3. A prova dos autos é clara e robusta, confirmando a autoria e materialidade do delito. 4. A tese defensiva de tentativa não prospera, pois houve inversão da posse dos bens. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante em crimes contra o patrimônio. 2. A teoria da apprehensio confirma a consumação do furto. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 33, §2º, alínea “b”, e §3º; art. 44, incisos II e III; art. 77, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 4/12/2018, DJe 18/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27/3/2023, DJe 30/3/2023; STJ, HC nº 475.526/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 6/12/2018, DJe 14/12/2018.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de JOSÉ APARECIDO VIEIRA em face da r. sentença de fls. 265/271, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí condenou-o às penas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime

inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição atinente à tentativa (fls. 292/297).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 301/304).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 316/323).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 23 de maio de 2022, durante a madrugada, na chácara localizada à Rua das Sucupiras, nº 508, Jd. Nova Pirajuí, nesta cidade e comarca de Pirajuí, JOSÉ APARECIDO VIEIRA, qualificado à fl. 96, subtraiu, para si, 01 aparelho celular da marca xiaomi note 9; 18 unidades de energético 2l; 20 unidades de coca-cola lata; 15 unidades de fanta lata; 30 unidades de espeto de frango e kafta e 20 unidades de whisky da marca gold, pertencentes à vítima Vitor Manuel da Silva Steca, bens avaliados em R\$ 1.757,17 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), conforme auto de avaliação indireta de fl. 27.

Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado e a vítima foram juntos no mesmo carro até uma chácara para passarem o dia, sendo que a vítima informou ao denunciado que não precisaria levar nada, pois já havia comprado carnes e bebidas.

Em dado momento, aproveitando-se que a vítima havia dormido, JOSE APARECIDO pegou a chave do veículo de Vitor Manuel, abriu o porta-malas onde estavam seus pertences, e dali subtraiu 01 aparelho celular da marca xiaomi note 9; 18 unidades de energético 2l; 20 unidades de coca-cola lata; 15 unidades de fanta lata; 30 unidades de espeto de frango e kafta e 20 unidades de whisky da marca gold, evadindo-se em seguida para vendê-los e adquirir entorpecentes.

A vítima, somente percebeu que os bens haviam sido levados no

dia seguinte, quando saiu para procurar o denunciado e o encontrou próximo ao posto de saúde, na posse de seu aparelho celular.

Na ocasião, JOSE APARECIDO devolveu o aparelho celular e as garrafas de whisky que havia furtado à vítima.” (fls. 124/125).

Em virtude destes fatos, JOSÉ APARECIDO foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 04/07); exame pericial do local dos fatos (fls. 11/22); auto de avaliação (fls. 27); relatório final (fls. 115/117); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

A vítima *Vitor Manuel da Silva Steca* narrou os fatos nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal, asseverando que “*se encontrava em sua residência junto aos produtos, quando entrou em luta corporal com o réu. Ele afirmou que o réu danificou seu veículo e subtraiu todos os bens. Além disso, mencionou que estava na chácara acompanhado de seu irmão e que ambos se retiraram do local assim que o réu chegou. Posteriormente, após a saída do réu, a vítima foi dormir. Relatou ainda que o réu teria aproveitado esse momento para subtrair os bens enquanto dormia. Ao ser despertado pelo irmão do réu, a vítima saiu em busca dele e o encontrou em posse de seu celular e duas garrafas de whisky.*” (fls. 23, 236 e gravação digital).

A testemunha *José Botelho de Souza Júnior*, policial militar responsável pela ocorrência, apresentou depoimento harmônico quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a inicial, descrevendo a dinâmica da abordagem, a informação repassada via COPOM dando conta de uma desinteligência entre dois indivíduos — sendo que um deles estaria atirando pedras e danificando o veículo do outro em via pública — e as circunstâncias que culminaram na fuga do suspeito. A suposta vítima relatou ter sido alvo de furto de bebidas, espetinhos e um celular, indicando o indivíduo avistado como sendo o autor do delito. Ato contínuo, a equipe realizou patrulhamento nas proximidades, localizando o recorrente e

conduzindo-o à Delegacia de Polícia (fls. 89, 213 e gravação digital).

O ora apelante, ouvido em sede policial, confessou integralmente as imputações contra si irrogadas (fls. 24). Contudo, submetido ao contraditório, alterou sua versão acerca do ocorrido, aduzindo que, *“no dia dos fatos, a vítima, acompanhada de seu irmão, foi até sua residência e o convidou para ir à chácara que haviam alugado. Ao chegarem ao local, o réu afirmou ter solicitado e vendido bebidas para eles, tendo a vítima inclusive lhe dado algumas. O réu negou ter levado todos os bens dos quais é acusado, alegando que pegou algumas bebidas com a devida autorização.”* (fls. 236 e gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição ou a desclassificação são metas que não vingam; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do/a próprio/a acusado/a, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a JOSÉ APARECIDO a responsabilidade criminal pelo furto pinçado.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, a vítima confirmou o furto sofrido e a posterior recuperação de parte dos bens que lhe foram subtraídos; o policial militar, a seu turno, narrou a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes

contra o patrimônio, revela-se de extremo valor ainda que manifestada extrajudicialmente; releva-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

De outra banda, e já quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Nesta esteira, a pretensão defensiva de reconhecimento apenas do crime tentado tampouco encontra eco no conjunto probatório, posto que o réu realizou a subtração dos bens pertencentes à vítima durante seu momento de repouso, deixando o local dos fatos; a empreitada delitiva restou constatada somente na manhã seguinte, ocasião em que o acusado foi localizado pelo ofendido, em via pública, portando seu celular e duas garrafas de *whisky*. Friso que os bens não foram integralmente recuperados.

Tendo em conta que o verbo nuclear do delito em tela é "*subtrair*", conclui-se que o direito brasileiro adotou no tanto a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, a qual estabelece que o delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que por curto período, e independentemente da posse mansa e tranquila.

No contexto perquirido, como visto, ocorreu a total inversão da posse sublinhada.

Bem lançada, pois, a condenação, passo à análise da

dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, eis que o réu ostenta uma condenação prévia por furto qualificado, transitada em julgado após os presentes fatos, mas em data anterior à sentença (fls. 141).

A propósito, a exegese do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 1ª Câmara Criminal: *"A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes."* (STJ, AgRg no HC nº 556.142/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe em 29/06/2020); e *"Com razão o apelo defensivo ao indicar que o processo considerado como reincidência (fls. 77 - autos nº 0043337-06.2012.8.26.0071) teve trânsito em julgado posterior aos fatos sob análise, em 02/02/2017, razão pela qual deve ser ponderado como maus antecedentes, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ: 'A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes' (STJ, HC 509.437/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/06/2019)."* (TJSP, Apelação Criminal nº 0008185-18.2017.8.26.0071, Relator Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 20/05/2021, DJe em 20/05/2021).

Na etapa intermediária, compensadas a agravante da reincidência (cf. fls. 141/150) e a atenuante da confissão espontânea, as reprimendas mantiveram-se no patamar adrede estabelecido. Saliento que, embora seja o réu multirreincidente, conservo a operação levada a cabo na origem, sob pena de incidir em indesejável reformatio *in pejus*, e visto o conformismo ministerial.

À minguia de causas de aumento ou de diminuição, a sanção se firma, também nesta instância, em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no piso.**

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da

aflição, deve ser conservado incólume; a multiplicidade das condenações pretéritas, sendo a maioria por delitos da mesma espécie (fls. 141/150), não recomenda o abrandamento de regime prisional na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33 §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A reincidência e a circunstância judicial desabonadora impedem o preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, o que obsta a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Ao cabo, a recidiva em delito doloso igualmente não permite a suspensão condicional da pena, tal qual reza o artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA